

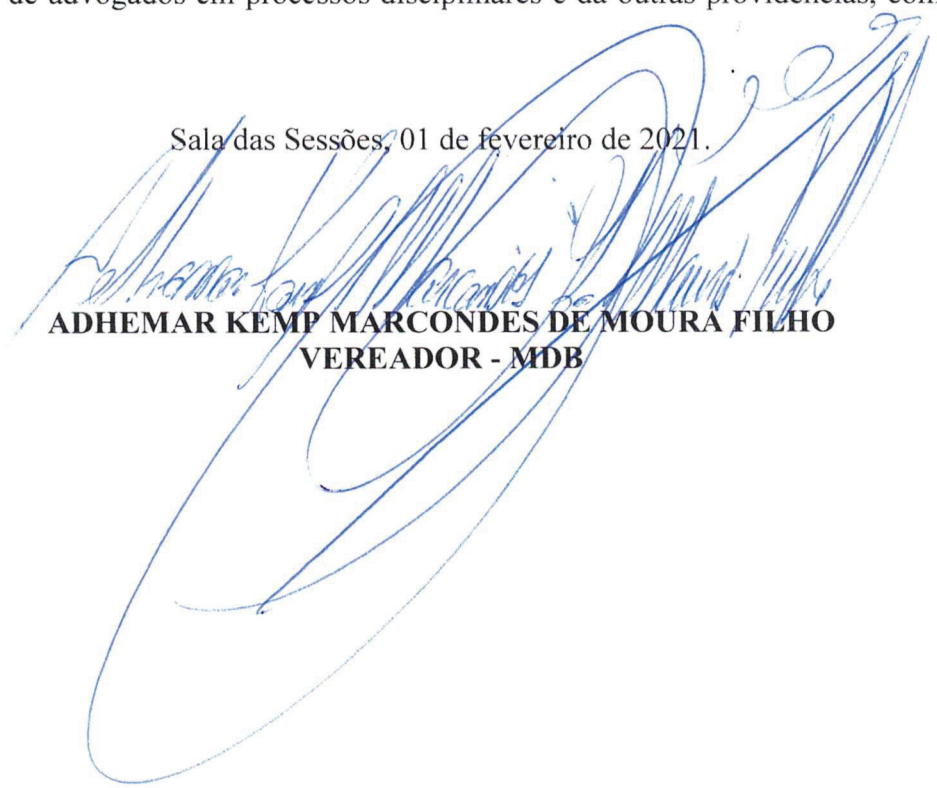


CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO

Indico ao Exmo. Sr. Prefeito, nos termos do art. 223 do Regimento Interno, para que através do setor competente da Municipalidade, estude a possibilidade de apresentar a esta Casa de Leis o Projeto de Lei que Altera o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais no tocante ao pagamento do adicional de férias, intimação de advogados em processos disciplinares e dá outras providências, conforme anexo.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2021.



ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA FILHO
VEREADOR - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

MINUTA DE PROJETO DE LEI N.º __/2021

ALTERA A LEI N.º 2.680, DE 30 DE OUTUBRO DE 1991, NO TOCANTE AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE FÉRIAS, INTIMAÇÃO DE ADOVADOS EM PROCESSOS DISCIPLINARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O art. 134 da Lei n.º 2.680, de 30 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 134.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, até o início da fruição das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.*

***Parágrafo único.** Estando o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata o caput deste artigo.*

Art. 2º O art. 199 da Lei n.º 2.680, de 30 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 199.** É assegurado ao servidor, pessoalmente ou por intermédio de procurador, o direito de acompanhar o processo, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas, bem como formular quesitos quando se tratar de prova pericial.*

***§ 1º** A intimação é ato pelo qual se dá ciência ao servidor dos atos e termos do processo, devendo realizar-se, sempre que possível, pela publicação dos atos na imprensa oficial, em nome do servidor ou de seu procurador, quando constituído nos autos.*

***§ 2º** O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.*

***§ 3º** Será indeferido pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.*

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça/SP, 30 de janeiro de 2021.